

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 30514****PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1447-60.2014.6.24.0000****RELATOR: JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ****REQUERENTE: Fabricio Jose Satiro de Oliveira**

- ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL.

- ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL (ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014) - IRREGULARIDADE FORMAL (Precedente: TRESA. Ac. n. 26.193, de 30.6.2011, Rel. Juiz Irineu João da Silva).

- PREENCHIMENTO INCOMPLETO DE RECIBOS ELEITORAIS - IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ORIGEM DOS RECURSOS ARRECADADOS POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS - FALHAS SEM GRAVIDADE (Precedente: TRESA. Ac. n. 28.647, de 11.9.2013, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira).

- DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA DE EMISSÃO DE DOIS RECIBOS ELEITORAIS RELATIVOS A DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMADOS EM DINHEIRO E OS RESPECTIVOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - TERMOS DE CESSÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO ASSINADOS POSTERIORMENTE À EMISSÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS - DOAÇÕES CONTABILIZADAS NOS FORMULÁRIOS PERTINENTES DESDE O MOMENTO INICIAL DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU INTUITO DE OMITIR INFORMAÇÕES - FALHA SEM GRAVIDADE (Precedente: TRESA. Ac. n. 29.189, de 8.4.2014, Relator Juiz Antônio do Rego Monteiro Rocha).

- AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÕES E DESPESAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS - REGISTRO DE TODA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA À JUSTIÇA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL, SEM GRAVIDADE PARA JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - RESSALVA (Precedente: TRESA. Ac. n. 30.273, de 26.11.2014, Rel. Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz).

- ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 30, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014 - DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1447-60.2014.6.24.0000

QUANTO AO CONTEÚDO DA NORMA DE REGÊNCIA - RECEITA DESTINADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NO CURSO DO PERÍODO DE CAMPANHA - TRÂNSITO DOS VALORES PELA CONTA BANCÁRIA, EMISSÃO DO CORRESPONDENTE RECIBO ELEITORAL E REGISTRO DAS INFORMAÇÕES PERTINENTES À DOAÇÃO NOS FORMULÁRIOS OBRIGATÓRIOS - BOA-FÉ - FALHA QUE NÃO IMPEDE A APROVAÇÃO DAS CONTAS - RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA, QUE IMPUNHA A ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PARTIDO - RESSALVA (Precedente: TRE-PR. Ac. n. 49.088, de 4.12.2014, Relator Juiz Kennedy Josué Greca de Mattos).

- AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A DUAS DESPESAS - SERVIÇOS DE INTERNET - POSSIBILIDADE DE SE AFERIR DOCUMENTALMENTE A NATUREZA E O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS - RESSALVA

- FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA PARA ADEQUAR OS DADOS DE DOIS FORNECEDORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - FALHA QUE NÃO IMPEDE A APROVAÇÃO DAS CONTAS - RESSALVA.

- OMISSÕES RELATIVAS AO REGISTRO DE GASTOS ELEITORAIS APURADAS NO CONFRONTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS ENCAMINHADAS PELA FAZENDA PÚBLICA - DOCUMENTOS QUE DÃO SUPORTE ÀS ALEGAÇÕES DO PRESTADOR DE CONTAS - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU OMISSÃO DELIBERADA DE GASTOS - IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - APOSIÇÃO DE RESSALVA.

- DOAÇÃO INDIRETA SEM A IDENTIFICAÇÃO CORRETA DO DOADOR ORIGINÁRIO - RECURSOS RECEBIDOS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COM A INFORMAÇÃO DE QUE ORIGINÁRIOS DA DIREÇÃO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE MÁ-FÉ OU TENTATIVA DE LUDIBRIAR A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - IMPROPRIEDADE QUE, NO CASO, NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - POSSIBILIDADE DE AFERIR A ORIGEM DA RECEITA QUANDO DO EXAME DAS CONTAS DOS ÓRGÃOS ESTADUAL E NACIONAL DO PARTIDO - VALORES, ADEMAIS, IRRISÓRIOS - APOSIÇÃO DE RESSALVA (Precedente: TRESA. Ac. n. 30.329, de



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1447-60.2014.6.24.0000

9.12.2014, Relator Juiz Helio do Vale Pereira).

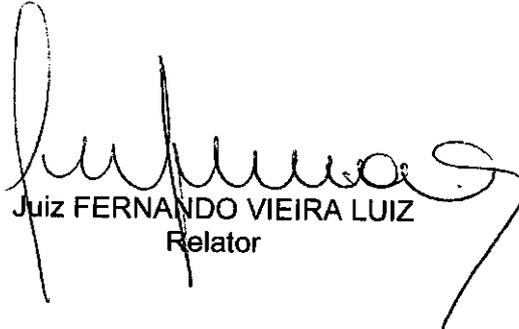
- APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar, com ressalvas, as contas, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 30 de março de 2015.



Juiz FERNANDO VIEIRA LUIZ
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1447-60.2014.6.24.0000

R E L A T Ó R I O

FABRICIO JOSE SATIRO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de deputado federal, apresentou prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2014, em observância ao disposto no art. 33 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Analisando os documentos apresentados, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) expediu o relatório preliminar de fls. 54-60, apontando irregularidades que motivaram a baixa dos autos em diligência.

Intimado, o candidato apresentou informações (fls. 221-227) e os documentos de fls. 228-234.

Após a análise da documentação apresentada, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas (fls. 239-241).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas (fls. 244-249).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ (Relator): Sr. Presidente, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), após o exame da documentação apresentada pelo candidato, manifestou-se pela desaprovação das contas, por remanescerem as seguintes impropriedades:

a) Apresentação das contas em 17.11.2014, fora do prazo previsto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Candidatos e partidos políticos deveriam apresentar a prestação de contas final até 4 de novembro de 2014, em conformidade com o disposto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.406/2014. O requerente não as apresentou tempestivamente, extrapolando em 13 dias o prazo fixado na norma de regência. A falha, contudo, ostenta natureza meramente formal, sem capacidade para comprometer a regularidade das contas, nos termos da jurisprudência desta Corte (Precedente: TRESA. Ac. n. 26.193, de 30.6.2011, Relator Juiz Irineu João da Silva).

b) Ausência da data de emissão e da descrição dos bens estimáveis em dinheiro recebidos em doação no canhoto do recibo eleitoral n. 040400600000SC000059 (fl. 102), configurando emissão incompleta de recibo eleitoral.

A esse respeito, aduz o candidato que, conquanto tais informações não constem do canhoto do respectivo recibo eleitoral, todos os dados relativos à doação de recursos estimáveis em apreço foram corretamente lançados no SPCE 2014,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1447-60.2014.6.24.0000

tratando-se, ademais, de irregularidade sanável mediante a emissão de novo “recibo eleitoral impresso no sistema devidamente retificado e assinado” (fl. 223), o qual foi juntado à fl. 228.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o recibo juntado à fl. 102 não continha a descrição dos bens estimáveis em dinheiro doados ao candidato. Ocorre que, juntamente com o canhoto do aludido recibo, foi providenciada a apresentação do contrato de cessão de uso firmado com o respectivo doador (fls. 103-104), estando devidamente registradas no formulário Receitas Estimáveis em Dinheiro, ademais, todas as informações necessárias à precisa identificação da natureza e origem dos recursos cedidos.

Ainda que assim não fosse, este Tribunal já decidiu que o preenchimento incompleto de recibos eleitorais constitui falha sem gravidade (TRESC. Ac. n. 28.647, de 11.9.2013, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira; TRESC. Ac. n. 30.347, de 16.12.2014, da minha relatoria; entre outros), devendo ser afastada qualquer pecha neste particular.

c) Emissão dos recibos eleitorais n. 040400600000SC000061 e n. 040400600000SC000062 em 8.9.2014, enquanto os respectivos documentos comprobatórios foram datados de 3.12.2014, indicando que não foram produzidos à época da formalização da doação, mas em data posterior à emissão do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências.

Em sua manifestação, o candidato aduz que “Os recibos eleitorais que são os documentos que comprovam a doação estão datados corretamente, ao passo que os termos de cessão foram emitidos ao final do período eleitoral, que foi quando a cessão efetivamente encerrou-se” (fl. 223)

Sua justificativa mostra-se plausível, pois, compulsando os autos, verifico que os dois recibos eleitorais em questão (fls. 87 e 95) referem-se a serviços de campanha prestados por terceiros que foram contabilizados como doações de recursos estimáveis em dinheiro. Em que pese os respectivos termos de cessão de trabalho voluntário (fls. 88 e 96) terem sido produzidos posteriormente à emissão do relatório preliminar, é preciso convir que os recibos, datados de 8.9.2014, obedeceram, na medida do possível, ao disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução TSE n. 23.406/2014, segundo o qual “Os recibos eleitorais deverão ser emitidos concomitantemente ao recebimento da doação, ainda que estimável em dinheiro”.

Merece destaque, outrossim, o fato de que as referidas doações foram escrituradas desde o momento inicial da apresentação das contas, não havendo qualquer indício de que o candidato tenha deliberadamente omitido ou sonegado informações com o objetivo de obstaculizar a fiscalização da movimentação financeira de campanha por essa Justiça Especializada. Pelo contrário, o que se evidencia é que os recursos estimáveis movimentados foram devidamente



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1447-60.2014.6.24.0000

contabilizados, afigurando-se a falha, nesse contexto, meramente formal, sem gravidade para justificar a rejeição das contas, como já decidiu esta Corte no Acórdão TRESA n. 29.189, de 8.4.2014, da relatoria do ilustre Juiz Antônio do Rego Monteiro Rocha.

d) Ausência de registro de doações na segunda prestação de contas parcial e de despesas na primeira e na segunda prestação de contas parcial.

No que diz respeito às doações recebidas e despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira e da segunda parcial, mas não informadas oportunamente, tem-se que a falha, por si só, não é suficiente para a desaprovação das contas, conforme restou entendido por esta Corte no seguinte precedente:

- ELEIÇÕES 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - **AUSÊNCIA DE DESPESAS E GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - REGISTRO DE TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA NAS INFORMAÇÕES FINAIS PRESTADAS À JUSTIÇA ELEITORAL - IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL, SEM GRAVIDADE PARA JUSTIFICAR A REJEIÇÃO** - IDENTIFICAÇÃO DE DESPESAS SEM REGISTRO A PARTIR DO CONFRONTO DE INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA FAZENDA PÚBLICA - NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE CANCELADAS - PROCEDIMENTO AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO - OMISSÃO DEVIDAMENTE REGULARIZADA - SUPOSTOS DEPÓSITOS EM DINHEIRO SEM INDICAÇÃO DO CPF DO DOADOR - DOAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE CHEQUES NOMINAIS E CRUZADOS - ORIGEM DA RECEITA IDENTIFICADA CONFORME EXIGE A LEGISLAÇÃO - IRREGULARIDADE INEXISTENTE - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

A ausência ou imperfeição da prestação de contas parcial constitui irregularidade meramente formal, especialmente quando todas as receitas arrecadadas e as despesas realizadas são devidamente registradas na contabilidade final apresentada à Justiça Eleitoral, inexistindo, assim, a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício da fiscalização contábil sobre a movimentação financeira de campanha [TRESA. Ac. n. 30.273, de 26.11.2014, Rel. Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz].

No caso em apreço, não há indícios de que houve omissão dolosa de dados contábeis. Ademais, todas as receitas arrecadadas e despesas efetuadas foram devidamente registradas na contabilidade final apresentada à Justiça Eleitoral.

e) Arrecadação de R\$ 4.700,00 em recursos financeiros fora do prazo estabelecido no art. 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

A COCIN identificou que houve um depósito *online* na conta do candidato, no valor de R\$ 4.700,00, fora do prazo estabelecido no art. 30, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/2014, *in verbis*:

Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1447-60.2014.6.24.0000

arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Como se vê, a norma de regência estabelece que a arrecadação de recursos e a realização de despesas poderão ocorrer somente até o dia da eleição, admitindo, excepcionalmente, que candidatos, partidos políticos e comitês financeiros arrecadem recursos para o pagamento de despesas contraídas no curso do período de campanha até o prazo final para apresentação das contas, o qual, no caso específico de candidatos que não participaram de segundo turno no último pleito, encerrou-se em 4.11.2014.

Ao se manifestar, o candidato argumentou em sua defesa que:

No que concerne ao item 5, arrecadação de recursos após a data de 04/11/2014, trata-se de interpretação do texto legal, e o candidato tinha o entendimento de que poderia arrecadar recursos para quitar os débitos até a entrega das contas, e que não poderia entregá-las com débitos não quitados.

Tal irregularidade é meramente formal e não fere a confiabilidade das contas, pois houve o trânsito prévio pela conta corrente e foi utilizado para quitar despesas já contraídas antes do término do período eleitoral, bem como, foi emitido o competente recibo eleitoral [fl. 224].

Conquanto não possa ser acolhida, pois parte da premissa de que era possível a arrecadação de recursos até a efetiva apresentação das contas – e não até o dia 4.11.2014, marco final para apresentação das contas de campanha pelos candidatos que não participaram de segundo turno –, a justificativa apresentada autoriza seja a falha considerada apenas a título de ressalva.

Afinal, os valores em questão, destinados ao pagamento de despesas contraídas no curso do período eleitoral, efetivamente transitaram pela conta bancária de campanha (extrato de fl. 4), tendo sido providenciada a emissão do correspondente recibo eleitoral e o lançamento de todos os registros pertinentes à doação desde o momento inicial da apresentação das contas, em inequívoca demonstração de boa-fé.

Logo, penso ser o caso de, excepcionalmente, relativizar a inobservância do procedimento imposto pela legislação de regência – assunção das dívidas não quitadas até o prazo final para apresentação das contas pelo partido político, na forma do art. 30, § 2º, da Resolução TSE n. 23.406/2014 –, prestigiando, assim, a conduta do candidato que, ainda que por vias transversas, objetivou honrar os compromissos assumidos durante o período de campanha.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1447-60.2014.6.24.0000

Aliás, é bom que se diga que a assunção das dívidas de campanha pelos partidos políticos não prescinde do cumprimento dos requisitos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014, e, justamente por essa razão, pode eventualmente vir a não ocorrer, em exclusivo prejuízo do credor.

A propósito, mudando o que deve ser mudado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS NAS PARCIAIS DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. ANOTAÇÃO INTEGRAL NA VERSÃO FINAL. IRREGULARIDADE SUPERADA. EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO ANTERIORES. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. ARRECADAÇÃO DE PECÚNIA APÓS O PRAZO LEGALMENTE PERMITIDO. DESPESAS ANTERIORES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1.A existência de omissões de receitas e despesas nas parciais das prestações de contas é irregularidade que pode ser superada, mediante a anotação de ressalvas, se a análise global das contas permite a identificação de toda a arrecadação e gastos da campanha.

2.Considera-se de menor grau a irregularidade consistente na emissão tardia de recibos eleitorais para arrecadação de receitas estimadas em dinheiro ocorridas durante o período da campanha eleitoral. Aposição de ressalvas à aprovação das contas.

3.Diante da possibilidade de que não se opere a assunção de dívida prevista no art. 30, § 2º da Res. 23.406/14, admite-se excepcionalmente a arrecadação de recursos em pecúnia após a entrega da prestação de contas, para quitar despesa ocorrida durante a campanha. Necessária a aplicação de ressalvas à aprovação das contas [TRE-PR. Ac. n. 49.088, de 4.12.2014, Relator Juiz Kennedy Josué Greca de Mattos – grifei].

Do acórdão, transcrevo, por elucidativa, a seguinte passagem:

O dito recibo eleitoral retrata a transferência eletrônica de R\$ 801,00 (oitocentos e um reais) para a conta de campanha da prestadora das contas em 14/11/2014, ou seja, 10 (dez) dias após o prazo para a apresentação da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

A arrecadação de recursos neste momento já estava vedada pelo art. 30 e por seu § 1º, caso a despesa a ser quitada tivesse sido contraída até a data das eleições. Vale dizer, a arrecadação da pecúnia aconteceu em momento vedado pela legislação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1447-60.2014.6.24.0000

Porém, a situação não é tão simples, pois a Res. 23.406/14 determina que nestes casos os partidos políticos poderão assumir as eventuais dívidas por meio de assunção de dívida, com anuência do credor.

A lei permite que isso aconteça, mas não exige. Também não se pode exigir que o credor anua com a modificação do seu devedor, o que cria uma zona cinzenta, a saber: o candidato não pode arrecadar recursos, mas o partido não aceita a dívida ou, mesmo que aceitasse, o credor não anui com a modificação do devedor.

Nesta hipótese, o prejuízo seria exclusivo do credor, pois o candidato não poderia ser cobrado judicialmente e ninguém assumiria a dívida.

Assim, embora haja uma flagrante irregularidade na captação de recursos após o prazo legal, entendo possível a aprovação das contas mediante ressalvas diante da conduta da prestadora de contas de quitar as dívidas de campanha que assumira e de prestar estas informações à Justiça Eleitoral, permitindo a fiscalização das contas.

Por essas razões, entendo, excepcionalmente, que a irregularidade deva ser anotada apenas a título de ressalva.

f) Existência de gastos de campanha junto a pessoa jurídica sem a emissão de nota fiscal.

A COCIN identificou que não houve a emissão das notas fiscais correspondentes a duas despesas contraídas junto à empresa "SITSC Informática Ltda ME", no valor total de R\$ 2.810,24. Além disso, apontou que os documentos apresentados pelo candidato para justificar estes gastos contêm as seguintes inconsistências:

DOCUMENTO	FORNECEDOR	INCONSISTÊNCIA	VALOR (R\$)
Boleto fl. 130	SITSC INFORMATICA LTDA ME	Não discrimina os serviços prestados	1.874,30
Boleto fl. 130v	SITSC INFORMATICA LTDA ME	Não discrimina os serviços prestados	935,94

O candidato informou que as despesas são referentes à "assinatura, instalação e mensalidade de ponto de internet" (fl. 224), providenciando a juntada de declaração firmada por representante da empresa fornecedora dos serviços dando conta de que:

[...] os boletos emitidos pela empresa **SITSC Informática Ltda EPP** são referentes à instalação, mensalidade e ativação de dois pontos de internet para o comitê do Candidato Deputado Federal FABRICIO JOSÉ SATIRO DE



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1447-60.2014.6.24.0000

OLIVEIRA, pelo período de 3 meses.

Cumpra mencionar que as notas fiscais foram emitidas pela empresa **ERW INFORMÁTICA LTDA** que é referente somente à instalação dos pontos, mas o valor total das referidas notas, de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) está incluído nos boletos emitidos pela empresa **SISTSC INFORMÁTICA LTDA** [fl. 229 – grifou-se].

Conquanto não tenham o condão de suprir a ausência das notas fiscais, os boletos apresentados, aliados às informações prestadas e aos demais elementos contidos nos autos, permitem aferir a origem e a destinação dos recursos despendidos pelo candidato, cabendo apenas a aposição da respectiva ressalva.

Neste passo, louvo-me do parecer exarado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, que, com a perspicácia que lhe é peculiar, assim sintetizou a questão:

Apesar de os dois boletos juntados para as comprovações pertinentes serem irregulares sob o ponto de vista técnico em sentido estrito, uma vez que tais comprovações deveriam ser feitas por meio das respectivas notas fiscais, constata-se que tal falha não compromete a regularidade das contas em questão, nos termos do art. 54, II, da Res. TSE n. 23.406/2014, especialmente pelo fato de haver informações complementares que viabilizam o controle das contas por meio de cheques, conforme comprovantes de pagamento de título ou da autenticação mecânica do banco, que foram utilizados para os pagamentos relativos àquelas despesas, os quais transitaram regularmente pela conta bancária do candidato requerente (despesas de: R\$ 1.874,30 – documentos de fls. 130/130v; extrato de fls. 21, documento n. 850.564; e de R\$ 935,94 – documentos de fl. 130v, extrato de fls. 23v, documento n. 850.104), devendo assim ser aposta somente a ressalva referente ao aludido lapso [fls. 245-246].

g) Divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por ocasião do parecer conclusivo de fls. 203-209, a Unidade Técnica deste Tribunal consignou que “O candidato apresentou os documentos das fls. 177-178, comprovando o número de inscrição no CPF dos fornecedores ELISETE DELFINO MIGUEL e RAQUEL FREITAS DE ARAUJO, mas não retificou os dados na prestação de contas, permanecendo as divergências” (fl. 205).

Nada obstante persista a inconsistência em apreço, é preciso convir que o simples fato de não haver sido promovida a retificação das contas não se revela grave o bastante para macular a sua regularidade, cabendo, tão somente, a anotação da ressalva pertinente.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1447-60.2014.6.24.0000

h) Omissões relativas ao registro de gastos eleitorais, apuradas no confronto da prestação de contas com as notas fiscais eletrônicas encaminhadas à Justiça Eleitoral pelas Fazendas Públicas.

Com base nas notas fiscais eletrônicas encaminhadas à Justiça Eleitoral por força do disposto no art. 2º da Resolução TRESC n. 7.917/2014, a COCIN apontou a existência de sete despesas que teriam sido omitidas pelo prestador de contas, a seguir descritas:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)				
CPF/CNPJ	DATA	NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
06.214.410/0001-11	29/07/2014	7758	MEGA PLOTAGENS COM. VISUAL LTDA	5.000,00
07.839.851/0001-71	12/08/2014	1131	ERW INFORMÁTICA LTDA	140,00
07.839.851/0001-71	12/08/2014	1130	ERW INFORMÁTICA LTDA	140,00
07.839.851/0001-71	19/08/2014	1135	ERW INFORMÁTICA LTDA	140,00
07.839.851/0001-71	19/08/2014	1136	ERW INFORMÁTICA LTDA	140,00
07.839.851/0001-71	17/09/2014	1193	ERW INFORMÁTICA LTDA	140,00
07.839.851/0001-71	17/09/2014	1194	ERW INFORMÁTICA LTDA	140,00

Quanto à despesa que supostamente teria sido contraída perante Mega Plotagens Comunicação Ltda ME, o candidato apresentou declaração firmada pelo sócio administrador da empresa, Luciano Pereira Zapelini, dando conta de que “os produtos descritos na nota fiscal n. 000.00007.758, sério 1 folha 1/1, não foram produzidos nem entregues” (fl. 184), declaração esta que, na ausência de qualquer elemento em sentido contrário, deve ser prestigiada, pelo que dou por esclarecida a questão.

Já no que se refere às outras seis despesas, todas relativas a serviços que teriam sido fornecidos pela empresa ERW INFORMÁTICA LTDA, a COCIN ponderou que:

Quanto às notas fiscais emitidas pelo fornecedor ERW INFORMÁTICA LTDA, afirma o candidato que estão incluídas nos boletos da fl. 130-130v (doc. 15) e junta declaração da empresa (fl. 186). Considerando que os citados boletos foram emitidos pela empresa SITSC INFORMÁTICA LTDA ME (CNPJ 08.944.427/0004-00) e que a declaração da empresa ERW INFORMÁTICA LTDA não faz qualquer referência a esta, permanece a inconsistência [fl. 206].

Ao se manifestar, o candidato reiterou que as despesas são relativas a serviços de internet disponibilizados ao comitê de campanha, enfatizando, outrossim, que “a empresa que emitiu as notas fiscais no valor total de R\$ 840,00 [ERW INFORMÁTICA LTDA] é uma filial e que o valor foi incluído nos valores do boleto pago a empresa SISTC Informática Ltda ME”. Acrescentou, ainda, que “não tinha conhecimento dessas notas, portanto, não pode ser prejudicado por erro da empresa fornecedora” [fl. 225].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1447-60.2014.6.24.0000

Pois bem, já por ocasião do exame da irregularidade referida no item “f” fez-se alusão à declaração juntada pelo candidato à fl. 229, na qual consta expressamente que os serviços discriminados nas notas fiscais emitidas pela empresa ERW INFORMÁTICA LTDA, no valor total de R\$ 840,00, teriam sido cobrados nos boletos lançados pela empresa SITSC INFORMÁTICA LTDA. A referida declaração ainda dá conta de que ambas as empresas são filiais da matriz IPE INFORMÁTICA LTDA, com sede em Curitiba, no Estado do Paraná.

Não há porque desconsiderar os esclarecimentos prestados pelo candidato – que, ao que tudo indica, viu-se confundido com a sistemática da cobrança adotada pelas empresas que prestaram o serviço –, cabendo tão somente a aposição da respectiva ressalva, uma vez que a falha em apreço não foi decorrente de má-fé ou intuito de omitir informações desta Justiça Especializada, mas sim de mero equívoco de lançamento contábil.

i) Ausência de identificação do doador originário das receitas arrecadadas por meio do recibo eleitoral n. 040400600000SC000001 (fl. 114), caracterizando recebimento indireto de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 4.000,00.

A COCIN consignou no parecer conclusivo que a ausência de identificação do doador originário da quantia de R\$ 4.000,00 repassada ao candidato pela direção municipal do Partido Socialista Brasileiro por meio do recibo eleitoral n. 040400600000SC000001 (fl. 114) caracteriza recebimento indireto de recursos de origem não identificada, impondo-se o seu recolhimento ao Tesouro Nacional no prazo estipulado no art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

O candidato manifestou-se dizendo que efetivamente recebeu a quantia do diretório municipal de Balneário Camboriú com a informação de que teria sido doada, originariamente, pela direção estadual do PSB. Noticiou, outrossim, que manteve contato com o órgão estadual do Partido para ver esclarecida esta situação, tendo-lhe sido repassado que “a doação é originária do Diretório Nacional, mas que precisa [o diretório estadual] de prazo para verificar quem foi o doador originário do Diretório Nacional, pois tal informação deve constar na prestação de contas anual do partido” (fl. 226).

Assim posta a questão, é preciso convir, tal como pareceu ao ilustre Procurador Regional Eleitoral, que a falha não compromete a confiabilidade das contas apresentadas. Afinal, trata-se de erro formal que não impede a efetiva aferição do doador originário quando do exame das contas do Diretório Nacional do Partido, nem é decorrente “de fraude ou outro expediente ardiloso tendente a ludibriar o controle das contas por parte da Justiça Eleitoral, impondo-se assim a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que seja aposta essa falha apenas a título de mera ressalva” (fl. 247).

Reforça esta conclusão o fato de os valores envolvidos representarem,



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1447-60.2014.6.24.0000

na espécie, pouco mais de 1% do total de recursos arrecadados pelo candidato, o que bem revela a falta de gravidade suficiente dessa inconsistência para ensejar a desaprovação das contas, bastando seja tomada apenas a título de ressalva, conforme decidiu esta Corte no Acórdão TRESA n. 30.329, de 9.12.2014, da relatoria do Juiz Hélio do Valle Pereira.

Isto posto, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato **FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA**.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'F. J. S.', written vertically on the right side of the page.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1447-60.2014.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - SUPLENTE - ELEIÇÕES - (2014) - 1ª PARCIAL - 2ª PARCIAL - FINAL

RELATOR: JUIZ VILSON FONTANA

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ

REQUERENTE(S): FABRICIO JOSE SATIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): ELISÂNGELA PINHEIRO; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; AMAURI DOS SANTOS MAIA; ALINE MOMM

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas de campanha do requerente, nos termos do voto do Relator substituto. Foi assinado o Acórdão n. 30514. Presentes os Juizes Sérgio Roberto Baasch Luz, Vanderlei Romer, Rodrigo Brisighelli Salles, Hélio do Valle Pereira, Fernando Vieira Luiz, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 30.03.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.